

Bruxelas, 1 de junho de 2026
(OR. en, it)

Dossiê interinstitucional:
2023/0250 (COD)

9646/26
ADD 1

CODEC 993
JAI 654
COPEN 197
DROIPEN 98
FREMP 187
SOC 288

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declarações

A Hungria solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A Hungria atribui uma importância fundamental à repartição clara de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros, tal como estabelecido nos Tratados. O princípio da atribuição, consagrado no artigo 5.º do TUE, continua a ser a pedra angular da ordem jurídica da UE e deve ser plenamente respeitado tanto nos atos legislativos como nos atos não legislativos. A Hungria sublinha que nenhuma disposição da diretiva em apreço pode ser interpretada no sentido de criar um precedente que afete a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros para além das que foram atribuídas à União Europeia pelos Tratados, nem pode prejudicar a avaliação da questão sobre se a União tem competência para intervir num determinado domínio. A repartição de competências tem de ser sempre determinada estritamente com base nos Tratados. Qualquer interpretação da diretiva em apreço que sugira um alargamento das competências da União para além das que foram atribuídas pelos Estados-Membros nos Tratados seria inaceitável.

Recordamos que a Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como um valor e um direito fundamentais. Além disso, os artigos 10.º e 19.º do TFUE, a par do artigo 21.º da Carta, identificam, nomeadamente, o «sexo» como um motivo específico de discriminação, que é proibido. Em conformidade com o que precede e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de «género» como uma referência a «sexo» na diretiva em apreço.

A Itália solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

Em matéria de «estado e capacidade das pessoas», a competência cabe exclusivamente aos Estados-Membros e, por conseguinte, a União Europeia não dispõe de competência legislativa a seu respeito (artigo 5.º do TUE). Daqui resulta que o conceito de «género» das pessoas é da competência exclusiva da Itália: a UE não pode defini-lo nem regulamentá-lo. O conceito de «*gender identity*» (em português, «identidade de género») será, por conseguinte, interpretado em conformidade com a legislação nacional, que distingue o género com base no sexo biológico (masculino ou feminino) e, por conseguinte, o direito à identidade correspondente.

Pelas mesmas razões, o termo «*intersectional discrimination*» (em português, «discriminação interseccional») deve ser interpretado, em conformidade com o direito nacional, no sentido de «discriminação múltipla».

A Itália reconhece na sua legislação a possibilidade de as mulheres terem acesso à interrupção da gravidez. A questão que é objeto da presente declaração não é, portanto, uma questão de conteúdo, mas sim de forma. Na verdade, esta matéria é da competência exclusiva dos Estados-Membros e, por conseguinte, a Itália lamenta que essa referência tenha sido incluída num ato legislativo da União, dada a ausência de uma atribuição de competências e de uma base jurídica.

Malta solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

Malta saúda todos os esforços envidados para reforçar ainda mais os direitos das vítimas. A este respeito, Malta saúda, de um modo geral, o pacote de compromisso. No entanto, Malta mantém a sua objeção à referência ao aborto nos considerandos.

A referência ao aborto compromete a competência nacional dos Estados-Membros em matéria de cuidados de saúde e dos respetivos sistemas nacionais de saúde, e essa extrapolação não é senão uma violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Além disso, os legisladores não chegaram a acordo sobre disposições operacionais que precisassem os tratamentos específicos a prestar às vítimas de violência sexual, incluindo, entre outros, o aborto.

Os considerandos têm por objetivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado¹. A referência feita no considerando destina-se, por conseguinte, a complementar e fundamentar a interpretação da disposição pertinente relativa ao acesso aos direitos sexuais e reprodutivos.

Os considerandos são a parte do ato em que as instituições devem demonstrar que atuaram dentro dos limites das suas competências, que os objetivos da ação proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e que a ação da União não excede o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. Os considerandos são, por conseguinte, cruciais para a validade de um ato, o que tem sido sistematicamente confirmado pelo TJUE. Por conseguinte, o considerando em questão não cumpre o disposto no artigo 296.º do TFUE, algo que pode dar origem à criação de um precedente por sugerir que os Estados-Membros ficarão sujeitos à avaliação da Comissão sobre a aplicação das disposições jurídicas nacionais pertinentes que tornam o direito ao aborto legalmente acessível.

Por conseguinte, Malta abster-se-á, apesar de estar totalmente excluída da obrigação de transpor e aplicar a legislação da UE em matéria de aborto por força do Protocolo n.º 7 do Ato relativo às condições de adesão da República de Malta².

A Eslováquia solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A República Eslovaca toma nota do texto de compromisso final da Diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

A República Eslovaca continua plenamente empenhada em reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade e em combater todas as formas de violência e discriminação. A este respeito, a República Eslovaca gostaria de recordar a sua posição relativamente à inclusão do termo «identidade de género» nos artigos 22.º e 23.º da diretiva.

¹ Diretriz 10 do Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redação de textos legislativos da União Europeia

² https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/acc_2003/act_1/pro_7/sign

O artigo 12.º da Constituição da República Eslovaca proíbe a discriminação e garante a igualdade de direitos a todas as pessoas. Embora plenamente empenhada na proteção de todas as vítimas sem discriminação, a República Eslovaca não considera necessário destacar ou enfatizar separadamente o conceito de «identidade de género», uma vez que a proteção conferida pela diretiva se aplica de igual modo a todas as vítimas.

A República Eslovaca recorda ainda que, nos termos do artigo 52.º-A da Constituição da República Eslovaca (Lei Constitucional n.º 255/2025 Col.), o quadro constitucional eslovaco reconhece o sexo biologicamente determinado de homem e de mulher. Na sequência das alterações constitucionais adotadas em 2025, a ordem jurídica eslovaca reconhece a realidade biológica objetiva como o único fator determinante para a categorização jurídica a nível estatal. A República Eslovaca recorda que a diretiva não estabelece uma definição autónoma deste conceito ao abrigo do direito da UE e que a sua aplicação continua a ser da competência dos Estados-Membros. A interpretação e a aplicação do termo «identidade de género» serão, por conseguinte, efetuadas em conformidade com a ordem constitucional e a legislação nacional da República Eslovaca.

Além disso, no que diz respeito ao considerando 13 e à referência aos «serviços de saúde sexual e reprodutiva», a República Eslovaca recorda que a União Europeia não dispõe de competência geral no domínio da política de saúde. Em conformidade com o artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, a definição da política de saúde, bem como a organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Por conseguinte, a República Eslovaca entende que as disposições pertinentes da diretiva respeitam plenamente as competências dos Estados-Membros e não criam quaisquer novas obrigações para além das previstas nos Tratados e nos quadros constitucionais nacionais. Tendo em conta o que precede, a República Eslovaca abster-se-á na votação, mantendo-se simultaneamente empenhada na proteção dos direitos das vítimas.